

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR PAULO – MG**

Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a)

**Processo Licitatório nº: 032/2026**

**Modalidade:** Pregão Eletrônico nº 014/2026

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultas médicas de clínico geral, através da Secretaria Municipal de Saúde no município de Monsenhor Paulo, Estado de Minas Gerais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos

**Lote/Item: 1**

A empresa **NASCIMENTO SERVICOS EM MEDICINA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 57.399.533/0001-05, com sede à Rua Prefeito José Augusto Furquim, nº 70, Santa Rita, na cidade de Monsenhor Paulo-MG, através de seu Representante Legal, JOSE ALFREDO DO NASCIMENTO, brasileiro, Médico, inscrito no CPF sob o número 375.890.596-68 e documento de identidade M-2.189.182, SSP-MG, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no Art. 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa concorrente, em face do ato que consagrou esta peticionária como vencedora do certame, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

### 1. DOS FATOS

A empresa Recorrente insurge-se contra a decisão que declarou esta Recorrida vencedora do Lote 1 sob duas alegações vazias:

- a) a ausência imediata de proposta comercial readequada ao último lance eletrônico;
- b) a suposta invalidez da documentação técnica sob o argumento de que a apresentação do registro no Conselho Regional de Medicina (CRM) teria sido aceita como "substituta" de atestados de capacidade técnica.

Conforme se demonstrará, a Recorrida cumpre rigorosamente todos os requisitos de habilitação técnica e aguarda exclusivamente a abertura de prazo do sistema para anexar a respectiva proposta realinhada ao preço vencedor, o qual é público, vantajoso e imutável.

## **2. DO DIREITO**

### **2.1. Da Ausência de Convocação pelo Sistema e o Dever de Diligência**

A peça recursal reconhece que o edital prevê que *"o pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado o envio da proposta adequada"*. Todavia, omite que **esta solicitação/abertura de prazo eletrônico não ocorreu por parte do(a) Pregoeiro(a)**.

Dessa forma, não se pode penalizar o licitante pela ausência de comando do próprio órgão promotor do certame. Ademais, a própria Recorrente, reconhece a total viabilidade jurídica de saneamento do ato por meio de diligência. A juntada da proposta realinhada constitui mera formalidade de redução a termo do lance vencedor ofertado publicamente no sistema eletrônico, ato este perfeitamente realizável por diligência nos termos do art. 59, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

### **2.2. Do Princípio do Formalismo Moderado e a Proposta Mais Vantajosa**

O Recurso pretendido pela Recorrente colide frontalmente com o art. 12, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que consagra o princípio do formalismo moderado, determinando o aproveitamento de atos que atinjam a finalidade pública e não causem prejuízos.

A finalidade essencial da proposta foi atingida: a fixação do menor preço para os serviços médicos do Município de Monsenhor Paulo.

A vinculação ao preço final já ocorreu no exato momento da batida do martelo eletrônico, sendo a planilha readequada mero acessório documental.

### 2.3. Da Distinção entre Habilitação Profissional (CRM) e Qualificação Técnica (Atestados)

Em sua segunda alegação, a Recorrente afirma que o comprovante de inscrição no CRM foi apresentado como "substituto automático" dos atestados de capacidade técnica exigidos pelo Termo de Referência.

Esta Recorrida não utilizou a certidão do CRM para suprir a exigência de atestados. A comprovação da aptidão técnica operativa encontra-se devidamente respaldada no **Atestado de Capacidade Técnica** anexado aos documentos de habilitação.

Cumprе destacar que a Recorrida é uma **Sociedade Limitada Unipessoal (SLU)**, cujo sócio, único, é o próprio médico que executa e coordena diretamente as atividades finalísticas da empresa, acumulando legitimamente as funções de prestador direto dos serviços e de Responsável Técnico.

O acervo técnico de uma empresa de serviços médicos confunde-se com o acervo do profissional que executa a atividade, especialmente em estruturas societárias unipessoais. Desse modo, o atestado emitido em nome da pessoa jurídica reflete com exatidão a expertise, a capacidade e os serviços preexistentes prestados por seu sócio médico, atendendo plenamente à finalidade do edital de comprovar a aptidão para a execução do objeto.

A documentação fornecida pela Recorrida atende de forma integral ao disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, demonstrando aptidão profissional e operacional preexistente através de documentação idônea, sem qualquer omissão.

A tentativa de desqualificar documentos regularmente apresentados e exigir restrições não previstas no instrumento convocatório viola o Princípio da Isonomia e o Julgamento Objetivo.

Se a documentação apresentada atende às metas de execução técnica fixadas pela Administração, o ato de habilitação executado pelo(a) Pregoeiro(a) deve ser mantido de forma integral.

### 3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, as razões trazidas pela Recorrente revestem-se de caráter nitidamente protelatório, buscando unicamente afastar a proposta comercialmente mais vantajosa para o Erário Municipal.

Isto posto, requer-se:


1. O **CONHECIMENTO** das presentes Contrarrazões e, no mérito, o seu **TOTAL PROVIMENTO**, rejeitando integralmente os pleitos de desclassificação e inabilitação formulados pela Recorrente;

2. A concessão de prazo via diligência — ato expressamente admitido de forma subsidiária pela própria Recorrente — para a simples anexação formal da proposta comercial readequada ao último lance do Lote 1;

3. A **MANUTENÇÃO INTEGRAL** do ato que declarou a empresa **NASCIMENTO SERVIÇOS EM MEDICINA LTDA** como legítima vencedora do certame.

Termos em que, pede deferimento.

Monsenhor Paulo – MG, 14 de maio de 2026.

  
\_\_\_\_\_  
JOSE ALFREDO DO NASCIMENTO  
Representante Legal